



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017610140/2023 - SAP.LCT

Joinville, 11 de julho de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBAS E ACESSÓRIOS DESTINADOS ÀS MANUTENÇÕES PREDIAIS EFETUADAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE

RECORRENTE: HIDROSSOLO SERVIÇOS AMBIENTAIS E POÇOS ARTESIANOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HIDROSSOLO SERVIÇOS AMBIENTAIS E POÇOS ARTESIANOS LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a empresa COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI, para os itens 03 e 04 do presente certame, conforme julgamento realizado em 31 de maio de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0017143073.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa HIDROSSOLO SERVIÇOS AMBIENTAIS E POÇOS ARTESIANOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31/05/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0017190804, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de janeiro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 030/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de motobombas e acessórios destinados às manutenções prediais efetuadas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, composto de 06 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 09 de fevereiro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, bem como da análise técnica e dos documentos de habilitação da empresa COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI, décima colocada na ordem de classificação para o item 03 e nona colocada na ordem de classificação para o item 04, a Pregoeira declarou a empresa vencedora dos respectivos itens, na sessão pública ocorrida em 31 de maio de 2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de recurso acostada aos autos do processo, documento SEI nº 0017143073, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 05 de junho de 2023, documento SEI nº 0017190804.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 06 de junho de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente sustenta que a empresa COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI apresentou diversos atestados, contudo apenas quatro deles possuem o produto "motobomba".

Aduz que, 110 (cento e dez) unidades foram adquiridas apenas pela empresa Nellys (Giovanela Alimentos Eireli) e que o documento não possui nome e assinatura do responsável legal que cedeu o atestado.

Neste sentido, a Recorrente solicita a realização de diligência para que a Recorrida apresente as devidas notas fiscais da compra, bem como da venda das motobombas, nos termos do subitem 10.6, alínea "j.2" do edital, visto ser um atestado recente.

Ao final, requer deferimento de seu recurso, procedendo com a inabilitação da Recorrida, caso esta não comprove a veracidade do atestado apresentado.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que a empresa COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI apresentou diversos atestados de capacidade técnica, no entanto apenas quatro atestados constam o fornecimento de motobombas.

Aduz que, o atestado emitido pela empresa Giovanella Alimentos Eireli, com data de 16 de setembro de 2022, possui uma quantidade de 110 conjuntos de motobombas submersas, considerando que esta é uma quantidade "incomum" fornecida para apenas uma empresa. E ainda, aponta que não consta o nome e assinatura do responsável legal da empresa que assinou o atestado.

Sendo assim, a Recorrente solicita que seja realizada diligência para que a Recorrida apresente notas fiscais tanto da compra, quanto do fornecimento das motobombas elencadas no documento em questão, nos termos do subitem 10.6, alínea "j.2" do edital.

Posto isto, passamos a nos manifestar acerca dos pontos abordados pela Recorrente:

a) Da compatibilidade dos atestados apresentados

Inicialmente, é importante destacar o que estabelece o edital, quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica, vejamos:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para o fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela Recorrida.

Logo, diferente do que alega a Recorrente, não deve ser considerado apenas os atestados que constam o fornecimento de motobombas, mas sim, todos os atestados que demonstram o fornecimento de produtos compatíveis com o licitado.

Deste modo, é importante destacar que a Pregoeira, para fins de habilitação, deve considerar todos os documentos apresentados pelas empresas, deste modo, ainda que a Recorrida deixou de se manifestar acerca do atestado impugnado, os demais atestados comprovam a capacidade técnica da empresa.

Assim, conforme regrado no instrumento convocatório, mesmo que seja desconsiderada a quantidade descrita no atestado impugnado pela Recorrente, a Recorrida possui tantos outros atestados com itens **compatíveis** com os itens aos quais foi declarada vencedora, suficientes para permanecer classificada e habilitada no presente certame.

b) Da assinatura do atestado apresentado e do quantitativo do atestado

A Recorrente alega ainda, que o atestado questionado, emitido pela empresa Nellys (Giovanela Alimentos Eireli), não está assinado pelo representante legal da empresa atestante, contudo, o documento possui assinatura digital, em nome da razão social da empresa (página 216, documento SEI 0015851948). Ou seja, embora não identifique uma pessoa física, o documento contém uma assinatura digital, a qual deve ser aposta aos documentos, mediante chave/senha pessoal, intransferível, sendo válida para todos os efeitos.

Ademais, no tocante a quantidade atestada, esclarecemos que cabe a Pregoeira presumir a boa fé dos documentos apresentados pelos participantes, verificando se o documento atende às exigências do instrumento convocatório e não necessariamente analisar a veracidade do documento apresentado, apenas por conter uma quantidade supostamente alta. Tal fato não é, por si só, suficiente para deduzir que o documento é "falso".

Assim, ao analisar a documentação de habilitação da Recorrida, a Pregoeira efetuou consulta pública ao número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, constante no documento e na assinatura digital aposta ao atestado apresentado, emitido pela empresa Giovanela Alimentos Eireli, onde, através do "link" <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp> foi possível observar que o nome empresarial da atestante é **CITRONELLYS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, de nome fantasia NELLYS** e o código e descrição da atividade econômica principal constante no CNPJ é 10.33-3-02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados.

Diante destas informações, mais uma vez, não seria apenas a quantidade de produtos atestados, motivo para suspeita do documento apresentado.

No entanto, é certo que todos os licitantes possuem acesso aos documentos apresentados pela Recorrida e, por provocação de terceiros, é dever da Administração, apurar os fatos apontados.

Deste modo, considerando as razões do recurso apresentado, bem como o fato da Recorrida não apresentar contrarrazões.

Considerando o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado)

Bem como o previsto no subitem 28.3 instrumento convocatório:

"28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo." (grifado)

Foi promovida diligência junto à Recorrida, através do Ofício SEI nº 0017269384, solicitando que a empresa apresentasse documentos comprobatórios, como por exemplo as notas fiscais, a fim de comprovar o quantitativo de todos os itens descritos no atestado fornecido pela empresa Giovanela Alimentos Eireli. Contudo, apesar de confirmar o recebimento da diligência por e-mail, documento SEI nº 0017320762, e dentro do prazo determinado, a Recorrida não apresentou manifestação acerca das alegações da Recorrente.

Diante da falta de manifestação, destaca-se ainda, que na data de 27 de junho de 2023, a Pregoeira efetuou contato telefônico sendo atendida pelo Sr. Gustavo, que informou que o responsável não se encontrava na empresa para responder e que posteriormente daria retorno por e-mail, o que também não ocorreu.

Portanto a Pregoeira, diante dos fatos, bem como do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, revisa seu julgamento, passando a não aceitar para fins de habilitação, o atestado emitido pela empresa Giovanela Alimentos Eireli, pois não restou comprovado por parte da Recorrida a veracidade do documento. Deste modo, registra-se que foi instaurado Processo Administrativo SEI nº 23.0.167627-1, para apurar os fatos e aplicar eventuais penalidades aplicáveis ao caso.

De outro lado, conforme já demonstrado na ata de julgamento, documento SEI nº 0016543058, alguns dos demais atestados apresentados pela Recorrida são compatíveis ao objeto desta licitação e possuem quantidade suficiente para que ela permaneça na condição de vencedora dos itens

Pregoeiro 11/04/2023 14:59:14 Quanto aos documentos de habilitação a empresa apresentou 26 (vinte e seis) atestados de capacidade técnica, conforme exigido no subitem 10.6, alínea “j” do edital.

Pregoeiro 11/04/2023 14:59:22 Considerando o regramento do edital subitem 10.6, alínea “j”: Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de FORNECIMENTO DE PRODUTO COMPATÍVEL com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

Pregoeiro 11/04/2023 14:59:27 Entretanto, o documento emitido pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos – Gerência de Suprimentos – DA/DMAE, sob o número 23.10.000001075-0, ao ser certificado conforme instrução contida no rodapé foi constatado que o documento foi cancelado em 06/02/2023, às 15:59:46, não sendo considerado pela Pregoeira.

Pregoeiro 11/04/2023 14:59:33 Quanto ao atestado emitido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na data de 06/02/2023, FORAM CONSIDERADOS COMPATÍVEIS APENAS OS QUANTITATIVOS DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO E GERADORES, (compatíveis com os objetos da licitação) desconsiderando-se todos os demais.

Pregoeiro 11/04/2023 14:59:40 O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Janaúba, na data de 31/03/2022 atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto da licitação, não sendo considerado pela Pregoeira.

Pregoeiro 11/04/2023 14:59:45 O atestado emitido pelo Governo do Estado da Bahia – Corpo de Bombeiros Militar, na data de 27/04/2021, atesta o fornecimento de uma serra sabre, não sendo compatível com o objeto da licitação, SENDO CONSIDERADO PARA O SOMATÓRIO APENAS AS 03 UNIDADES DE MOTOBOMBAS, descrita no documento.

Pregoeiro 11/04/2023 14:59:51 O atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal – Departamento de Estradas de Rodagem, na data de 04/09/2020 atesta o fornecimento de produto não compatível com o objeto da licitação, não sendo considerado pela Pregoeira.

Pregoeiro 11/04/2023 14:59:57 Os atestados emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina – Epagri, nas datas de 28/08/2020, 04/11/2020 e 03/09/2020, atestam o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto da licitação, não sendo considerados pela Pregoeira.

Pregoeiro 11/04/2023 15:00:06 O atestado emitido pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, na data de 04/09/2020 atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto da licitação, não sendo considerado

pela Pregoeira.

Pregoeiro 11/04/2023 15:00:12 O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Sulina, na data de 11/09/2020 atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto da licitação, não sendo considerado pela Pregoeira. Pregoeiro 11/04/2023 15:00:18 O atestado emitido pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC - Joinville, na data de 03/09/2020 atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto da licitação, não sendo considerado pela Pregoeira.

Pregoeiro 11/04/2023 15:00:24 O atestado emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, na data de 04/09/2020 atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto da licitação, não sendo considerado pela Pregoeira.

Pregoeiro 11/04/2023 15:00:30 **Os demais atestados apresentados são compatíveis e possuem quantidade suficiente para comprovação das exigências contidas no subitem 10.6, alínea “j” do edital em relação aos itens arrematados.** (grifado)

Deste modo não restou dúvida quanto ao atendimento da previsão editalícia quanto a sua capacidade técnica, sem qualquer motivo que demande a reforma da decisão.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a

competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de produtos exatamente iguais ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de fornecimento.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são parcialmente procedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI, para os itens 03 e 04 do presente certame, entretanto, conforme explanado anteriormente, o atestado impugnado foi recusado pela Pregoeira e será encaminhado apuração através de processo administrativo.

Por fim, é importante esclarecer, que não pode a Pregoeira inabilitar a Recorrida do presente certame, apenas com suposições, sendo que os fatos apontados serão devidamente apurados no momento oportuno, respeitado o contraditório e ampla defesa.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa HIDROSSOLO SERVIÇOS AMBIENTAIS E POÇOS ARTESIANOS LTDA, referente ao **Pregão Eletrônico nº 030/2023** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, desconsiderando o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Giovanella Alimentos Eireli, contudo, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI vencedora para os itens 03 e 04 do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 155/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa HIDROSSOLO SERVIÇOS AMBIENTAIS E POÇOS ARTESIANOS LTDA com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 11/07/2023, às 09:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/07/2023, às 15:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/07/2023, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017610140** e o código CRC **ABB6A743**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.424722-1

0017610140v5